



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barreira

Vara Única da Comarca de Barreira

Rua Paulo Jaco, 190, Centro - CEP 62795-000, Fone: (85) 3331-1538, Barreira-CE - E-mail: barreira@tjce.jus.br



## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0050223-45.2021.8.06.0044  
Classe: Mandado de Segurança Cível  
Assunto: Liminar  
Impetrante: Energy Serviços Eireli Epp  
Impetrado: Procuradoria Geral do Município de Barreira

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP** contra ato coator do **Presidente da Comissão de Licitação do Município de Barreira, o Sr. João Batista Paz Romão** e pelo nobre **Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano, o Sr. Francisco Edson Ramos da Silva Filho, Autoridades Impetradas vinculadas ao Município de Barreira**, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Em apartada síntese da petição inicial, a impetrante é pessoa jurídica com interesse em participar da Licitação 1608.01/21 - PE que tem por objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços de iluminação pública através da seleção de proposta mais vantajosa e no exercício regular da atividade econômica.

Alega a impetrante que impugnou a cláusula 10.5.4, alínea b no que diz respeito à exigência de possuir no quadro permanente da empresa um engenheiro de segurança do trabalho especializado em CMVP (profissional especializado em eficiência energética), o que restringiria o caráter competitivo da licitação ferindo o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, §1º, inciso I e 30, inciso II, §1º, da Lei 8.666/93, aplicado de forma subsidiária na modalidade de pregão conforme dispõe o art. 9º, da Lei 10.520 de 2002.

Requer, a concessão de liminar no sentido da suspensão da Ata de Abertura, Habilitação e Julgamento considerando que a cláusula 10.5.4, b, do edital, comprometer o caráter competitivo do certame. Pugna, ao final, a concessão da segurança para anular a licitação na modalidade pregão eletrônico.

É o relato do essencial.

**DECIDO.**

Passo análise da medida liminar requestada.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barreira

Vara Única da Comarca de Barreira

Rua Paulo Jacó, 190, Centro - CEP 62795-000, Fone: (85) 3331-1538, Barreira-CE - E-mail: barreira@tjce.jus.br

fls. 94



Como se sabe, a tutela de urgência se revela gênero, no qual se inserem a tutela antecipada (com natureza satisfativa) e a tutela cautelar.

O instituto tem por escopo mitigar os efeitos deletérios do tempo no processo, de molde a permitir a fruição antecipada e imediata do direito vindicado, antes da tutela definitiva. Nesses termos, a tutela antecipada apresenta-se como situação excepcional, razão pela qual deve ser concedida quando evidenciada a presença dos seus requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nas palavras da doutrina:

*“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Marinoni, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. Versão Eletrônica).*

Especificamente acerca do mandado de segurança, este visa proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim, prescreve o artigo 1º da Lei nº 12.016/09 que:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barreira

Vara Única da Comarca de Barreira

Rua Paulo Jaco, 190, Centro - CEP 62795-000, Fone: (85) 3331-1538, Barreira-CE - E-mail: barreira@tjce.jus.br



“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder alguém sofrer violação ou justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Conforme observa Celso Agrícola Barbi:

*“(...) é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança.”*

Com igual maestria, leciona professor Hely Lopes Meirelles, para quem,  
ainda:

*“o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”*

Com efeito, o pleito liminar submete-se à comprovação dos requisitos do art. 7º, III da lei 12.016/09, quais sejam, (i) quando houver fundamento relevante; (ii) do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Assim, a plausibilidade do direito deve ser verificada em confronto com as provas carreadas ao processo e o perigo autorizador da medida é aquele cuja demora pode



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barreira

Vara Única da Comarca de Barreira

Rua Paulo Jaco, 190, Centro - CEP 62795-000, Fone: (85) 3331-1538, Barreira-CE - E-mail: barreira@tjce.jus.br



causar dano irreparável, ou tornar ineficaz o provimento final.

Pois bem.

**Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que o direito seja comprovado de plano, isto é, que sejam incontestáveis os fatos sobre o qual deve incidir a norma legal. Ou seja, o *mandamus* não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão.**

No caso em tela, aduz a impetrante a ofensa à direito líquido e certo em razão da exigência de possuir no quadro permanente da empresa um engenheiro de segurança do trabalho especializado em CMVP (profissional especializado em eficiência energética), o acredita restringir o caráter competitivo da licitação.

É certo que a administração pública deve realizar instrumento convocatório respeitoso aos princípios da impessoalidade, eficiência, dentre outros previstos no art. 37 da CF.

Ocorre que, ao meu ver, a exigência de profissional especializado em eficiência energética como requisito para a habilitação em licitação que sobre o serviço de iluminação pública, não enseja qualquer prejuízo de modo a torná-la nula.

Inexiste qualquer demonstração de que a referida cláusula incluída no edital compromete o caráter competitivo da licitação, tampouco viole os princípios constitucionais da isonomia, da igualdade e da impessoalidade que devem conduzir o processo licitatório, a teor do que estabelece a Lei 8.666/93.

Na verdade, o impetrante busca a modificação da cláusula que lhe é desfavorável, sem que haja, no entanto, real prejuízo ao caráter isonômico do certame, pelo contrário, apenas busca garantir a idoneidade e a capacidade da empresa licitante de contratar com a Administração Pública.

Destarte, entendo como razoável a exigência de possuir profissional especializado no quadro de funcionários da empresa licitante, com o claro intuito de certificar a efetividade na realização do serviço e assegurar o interesse público.

Ademais, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também previsto no art. 3º da Lei nº 8666/93, não é facultado à Administração Pública usar a discricionariedade para desconsiderar uma regra editalícia, devendo, portanto, a Comissão de Licitações observar as regras do edital.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barreira

Vara Única da Comarca de Barreira

Rua Paulo Jaco, 190, Centro - CEP 62795-000, Fone: (85) 3331-1538, Barreira-CE - E-mail: barreira@tjce.jus.br



Neste sentido a jurisprudência se manifesta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076515774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018).

**Isto posto, a análise dos argumentos contidos na inicial, juntamente com os documentos apresentados, não se permite formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, porque não há flagrante ilegalidade ou abuso da municipalidade na exigência da documentação impugnada para participação do certame.**

Diante do exposto, por não estarem presentes os elementos ensejadores da medida pretendida, **INDEFIRO** o pedido liminar.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barreira

Vara Única da Comarca de Barreira

Rua Paulo Jacó, 190, Centro - CEP 62795-000, Fone: (85) 3331-1538, Barreira-CE - E-mail: barreira@tjce.jus.br



Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Exp. Necessários.

Barreira/CE, 10 de setembro de 2021.

**José Valdecy Braga de Sousa**  
**Juiz de Direito**